



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.730156/2013-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.535 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** EVANO DOS SANTOS FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DE BEM DE HERANÇA. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do Crédito Tributário. São tributáveis os rendimentos decorrentes de exercício de direito a crédito de ação judicial pagos pela União ao único herdeiro que, após findo o processo sucessório, logrou habilitar-se como polo ativo dessa ação, que havia sido proposta pelo de cujus com vistas ao recebimentos de diferenças salariais (GDAT). Só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se os proventos tiverem previamente constado de inventário ou arrolamento, ou ainda, mediante efetivação de sobrepartilha, o que não ocorreu no presente caso, logo, os valores recebidos sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Não participou da votação deste recurso o conselheiro Denny Medeiros da Silveira ( suplente convocado), posto que compôs a turma nesta reunião em substituição ao conselheiro Cleberson Alex Fries que já havia se manifestado no processo na sessão de 20/09/2016. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Cleberson Alex Friess, Marcio Lacerda Martins, Denny Medeiros da Silveira, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 23/09/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2011, Ano-Calendário 2010, na qual foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal no valor de R\$ 135.239,77 (cento e trinta cinco mil, duzentos e trinta nove reais e setenta sete centavos), recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que o valor recebido refere-se a herança de sua genitora - Etelvina dos Santos Ferreira - conforme alvará judicial anexado e que referido valor não seria tributável, conforme legislação que rege a matéria.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

***“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO HERDEIRO. PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. DIFERENÇAS SALARIAIS.***

*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário respectivo.*

*São tributáveis os rendimentos decorrentes de exercício de direito a crédito de ação judicial pagos pela União ao único herdeiro que, após findo o processo sucessório, logrou habilitar-se*

*como polo ativo dessa ação, que havia sido proposta pelo de cujus com vistas ao recebimentos de diferenças salariais (GDAT).*

*Só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se os proventos tiverem previamente constado de inventário ou arrolamento, ou ainda, mediante efetivação de sobrepartilha. Caso contrário, os valores recebidos sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas.”*

*“Se o valor tivesse sido recebido pela Sra. Etelvina ainda em vida, teria de ser tributado normalmente em sua declaração de ajuste anual. E, se a ação judicial tivesse sido paga ao espólio, no curso do inventário, também haveria a tributação na declaração de ajuste anual do espólio, podendo depois ser*

*incluído na DIRPF do herdeiro, na ficha de rendimentos isentos, em função do previsto no art. 39, XV, do RIR/99 (doação ou herança).*

*Em consulta aos assentamentos internos desta Secretaria, consta o óbito da Sra. Etelvina no ano calendário de 2003.*

*Devido a circunstâncias do processo judicial, o pagamento ocorreu diretamente ao herdeiro, beneficiário da renda auferida, tendo este habilitado-se no precatório específico, fls. 16, o que descaracteriza a condição de bem recebido em herança.*

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte juntou cópia do inventário aberto em 07/08/2007, cópia de todas as taxas pagas pelo inventariante e comprovante dos rendimentos recebidos através de PRECATÓRIO na Caixa Econômica Federal, sem apresentar novas alegações.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 06/02/2014, conforme AR às fls. 45, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 26/02/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### 2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 135.239,77 (cento e trinta cinco mil, duzentos e trinta nove reais e setenta sete centavos). O recorrente requer a extinção do lançamento por entender ser o valor isento, já que decorrente de herança.

Desta feita, foi colacionado aos autos cópia do esboço de partilha do inventário nº 0004952-37.2007.8.19.0207 no qual consta o valor que deu origem ao presente lançamento fiscal, proveniente do Processo nº 2009.0198123423-9, bem como do Alvará de Autorização que permitiu ao Recorrente sacar o valor em comento.

Nesse tocante, cabe ressaltar que no processo de consulta nº 283/2009 da SRRF/9º Região Fiscal, dispõe:

*“Acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais definitivamente julgados com conhecimento de eventual vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante falecido, só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha. Caso contrário, os valores recebidos sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas”.*

Dessa forma houve inclusão do montante no inventário, no entanto, não existe comprovação de que houve a tributação na declaração de ajuste anual do espólio. Pois somente com a comprovação de que houve declaração anterior do valor, poderia ser incluído na DIRPF do herdeiro, na ficha de rendimentos isentos em função do previsto no artigo 39, XV, do RIR.

Assim, tendo em vista que o pagamento ocorreu diretamente ao herdeiro, inexistindo declaração anterior sobre ditos proventos, a condição de bem recebido em herança é descaracterizada.

Pelo exposto, e considerando que o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os preceitos legais vigentes, voto pela improcedência do recurso apresentado e manutenção do crédito tributário.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.